



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037277-87.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
JUIZO RECORRENTE : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da capital
RECORRIDO : José Marcone Alves de Jesus
ADVOGADO : Hellen Cristina Maira Almeida Maciel
INTERESSADO : FUNDAC- Fundação de Desenvolvimento da Criança e Adolescente
JUIZ (A) : Algacyr Rodrigues Negromonte

REMESSA NECESSÁRIA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO SEM QUE A FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PROMOVESSE A NOMEAÇÃO. OFERTA DE VAGAS QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. Entretanto, no caso em tela, findo o prazo de validade, não pode a Administração optar por não nomear o candidato.

- O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Remessa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 117

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança impetrado por José Marcone Alves de Jesus, cuja sentença concedeu a segurança e determinou a nomeação do candidato.

O Impetrante alega que foi aprovado, dentro do número de vagas ofertadas no edital, no Concurso Público realizado pela Fundação de Desenvolvimento da Criança e Adolescente para o cargo de motorista, mas que passado o prazo de validade do certame, não foi nomeado. Requereu, assim, sua nomeação.

Não foram prestadas informações nem interposto recurso contra a sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária.

É o relatório.

VOTO

O caso é simples e não requer maiores comentários.

O Impetrante foi aprovado no concurso público realizado pela Fundação de Desenvolvimento da Criança e Adolescente em 6º lugar para o cargo de motorista (fl.34), tendo sido ofertadas dezoito vagas no edital e homologado o resultado em 20 de junho de 2008.

Após o término do prazo de validade, o candidato não foi nomeado e recorreu ao Judiciário para ter seu direito reconhecido.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. Entretanto, no caso em tela, findo o prazo de validade, não pode a Administração optar por não nomear o candidato.

O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato, aprovado dentro das vagas ofertadas, é direito subjetivo líquido e certo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SEM NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE IMPEDIRIAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXISTENTES POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, prevalece a tese de que "a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame" (AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012).

2. A menção no edital (item XI.10) de que a Administração reserva-se o direito de admitir os candidatos aprovados na medida de suas necessidades e da disponibilidade orçamentária existente, não tem o condão de eximi-la de cumprir as condições às quais se vinculou por meio de ato vinculado de tornar pública a existência de onze cargos vagos.

3. A atual corrente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, condensou a compreensão de que "dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá

escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". E pontuou, ainda, o eminente Relator que o descumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública somente se justifica quando estiver acompanhado de fatos supervenientes de excepcional circunstância, os quais, por serem imprevisíveis, graves e necessários, revelam que houve radical modificação das condições existentes por ocasião da publicação do edital (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito - DJe de 3/10/11).

4. Hipótese em que, das informações da autoridade impetrada, somente se extrai a justificativa de que a nomeação não se concretizou em virtude de restrição orçamentária, destituída de maior detalhamento, o que, por certo, não afasta o direito líquido e certo da recorrente.

5. **Estando incontroverso nos autos que a recorrente foi aprovada em certame dentro do número de vagas e que, expirado o prazo de validade do concurso em 1º/2/10, a Administração não procedeu a sua nomeação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 33.716/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/12/2013)

Diante do exposto, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator